

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 299/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2766/95 e A.I.: 1/341443

RECORRENTE: GLOBAL ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Acusação de creditamento indevido de ICMS relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, isentos e de consumo. Autuação **PROCEDENTE.** Consta nos autos o aproveitamento integral do referido crédito fiscal. Decisão embasada nos arts. 62, incs I e II e 289 do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no Art. 767, inc. II, alínea “a” do mesmo texto legal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 28.06.95, contra Global Alimentos Ltda.

O relato possui o seguinte teor: “Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatamos que a mesma nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 1992, se creditou indevidamente dos produtos sujeitos à substituição tributária, de produtos isentos e de material de consumo no valor de Cr\$ 54.390.556,28 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e oito centavos), calculado sobre o montante de Cr\$ 324.039.025,89 (trezentos e vinte e quatro milhões, trinta e nove mil e vinte e cinco cruzeiros e oitenta e nove centavos). Salientamos que o contribuinte em epígrafe não utiliza máquina registradora, portanto não faz jus aos créditos dos produtos acima especificados.”

A autuante aponta como infringidos os arts. 62, incs. I e II e 64, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 767, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Às fls. 4/5 dos autos, constam respectivamente, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Nas Informações Complementares (fls. 3) demonstra o crédito tributário resultante da autuação, ratifica o exposto na exordial, ocasião em que também relaciona e anexa a documentação que serviu de base ao Auto de Infração.

Tempestivamente, a autuada ingressa aos autos para impugnar o feito fiscal (defesa fls. 134/135), alegando: inconstitucionalidade da cobrança do ICMS substituição e que as

mercadorias isentas e de consumo foram tributadas na saída, portanto improcede a autuação na sua totalidade.

O presente processo foi baixado em perícia com solicitação de averiguar se, no período da infração, o contribuinte autuado era usuário de máquina registradora e se houve ou não aproveitamento dos créditos descritos na inicial. Perícia atendida à fls. 48 e seguintes.

O contribuinte manifesta-se sobre o Laudo Pericial às fls. 196.

O Julgamento Singular apontou a Procedência da Ação Fiscal.

Por discordar da decisão acima citada a empresa interpõe recurso arguindo que:

- 1- apesar de não ser usuária de máquina registradora, procedeu nessa qualidade, visto que transfere mercadorias para as demais filiais que são usuárias. Esclarece que o estabelecimento autuado funciona como se fosse depósito fechado.
- 2- citou na impugnação o entendimento do STF sobre o assunto que poderia ser vinculado para decisão singular e não para discutir a inconstitucionalidade da legislação.
- 3- nas operações analisadas não há ocorrência de fato gerador.

Posteriormente a autuada retorna aos autos aditando ao recurso que, embora revendesse mercadorias à terceiros, também as repassava pelo preço de custo aos outros estabelecimentos da própria empresa que são usuárias de máquinas registradoras e por isso precisam se creditar dos valores das aquisições pois se debitam por ocasião das vendas. Reforça que o procedimento de débito e crédito utilizado pela firma não causa prejuízo ao Fisco.

Por último alega que as notas fiscais 6258, 11026 e 12167 se referem a material de embalagem e cestas natalinas sendo legítimo seus créditos, porém não anexou ao processo as citadas notas fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n° 256/2000, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
MIA B

## VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a firma acima qualificada de se creditar indevidamente de ICMS no valor de Cr\$ 54.390.556,29 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e oito centavos), decorrente de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e de material de consumo, no período de janeiro a maio e julho a dezembro de 1992.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

Por discordar da decisão acima citada a empresa interpõe recurso argüindo que:

- apesar de não ser usuária de máquina registradora, procedeu nessa qualidade, visto que transfere mercadorias para as demais filiais que são usuárias. Esclarece que o estabelecimento autuado funciona como se fosse depósito fechado.
- citou na impugnação o entendimento do STF sobre o assunto que poderia ser vinculado para decisão singular e não para discutir a inconstitucionalidade da legislação.
- nas operações analisadas não há ocorrência de fato gerador.

Posteriormente a autuada retorna aos autos aditando ao recurso que, embora revendessee mercadorias à terceiros, também as repassava pelo preço de custo aos outros estabelecimentos da própria empresa que são usuárias de máquinas registradoras e por isso precisam se creditar dos valores das aquisições pois se debitam por ocasião das vendas. Reforça que o procedimento de débito e crédito utilizado pela firma não causa prejuízo ao Fisco.

Por último alega que as notas fiscais 6258, 11026 e 12167 se referem a material de embalagem e cestas natalinas sendo legítimo seus créditos, porém não anexou ao processo as citadas notas fiscais.

Importante lembrar que os impostos são instituídos por Leis e regulamentados por Decretos onde se estabelecem normas de procedimentos que devem ser obedecidas pelos contribuintes.

Na verdade a empresa autuada não poderia estabelecer suas próprias normas de forma a atender a sua conveniência. Observamos que na presente lide se tratava de matéria já vedada pela legislação.

O procedimento do contribuinte de utilizar a sistemática normal de débito e crédito para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, isentos e de material de consumo, não encontra amparo na legislação do ICMS.

Assim a empresa autuada extrapolou o artigo 62 incisos I, II e VII do Decreto nº 21.219/91 que veda expressamente o creditamento do imposto nas operações beneficiadas com isenção, aquisições de bens destinados a consumo e mercadoria recebida para comercialização com saída sem débito do imposto.

Diante do exposto, o julgamento singular merece total acolhimento sustentado nas razões acima descritas.



Ressaltamos que, de acordo com a conta gráfica acostada aos autos às fls. 148, o crédito analisado foi totalmente aproveitado durante o período infringido, motivo pelo qual a autuada não faz jus a atenuante prevista no artigo 767, inciso IX, § 1º do Decreto nº 21.219/91.

Neste sentido nosso voto consiste no conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e assim confirmar a sentença de 1º grau que decidiu pela Procedência do feito.

É o Voto.  
  
M/A/B

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL – R\$ 54.390,55  
MULTA – R\$ 108.781,10  
TOTAL – R\$ 163.171,65

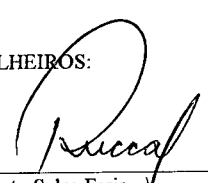
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente GLOBAL ALIMENTOS LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância.

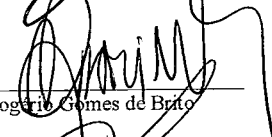
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/08/2000.

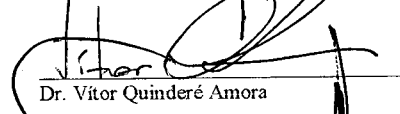
CONSELHEIROS:

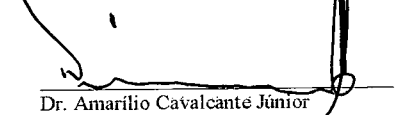
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

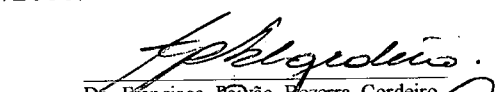
  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vitor Quinderé Amora

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador-Geral